

**REGULAMENTO (CE) Nº 364/94 DA COMISSÃO****de 17 de Fevereiro de 1994****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo****Regulamento (CE) nº 3142/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3142/93 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho <sup>(5)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 3142/93, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do

azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 3142/93 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Fevereiro de 1994.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 16. 11. 1993, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1994, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 3142/93

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Montante da restituição (1)
1509 10 90 100	37,00
1509 10 90 900	58,00
1509 90 00 100	44,00
1509 90 00 900	71,00
1510 00 90 100	10,00
1510 00 90 900	33,00

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).